

---

**LEI 651/2025**

*“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL PELA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO (PMQE) DO MUNICÍPIO DE IBIARA E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”*

A Prefeita Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 82 da Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em Sessão Ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Executivo) e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Educação, o Programa Municipal pela Qualidade da Educação (PMQE) com a finalidade de incentivar, reconhecer, valorizar e premiar o desempenho dos profissionais da educação que contribuírem de forma efetiva para a melhoria dos indicadores de aprendizagem.

Art. 2º - O Programa Municipal pela Qualidade da Educação (PMQE) compreende entre suas ações:

- I – a concessão de prêmios por mérito educacional;
- II – a criação de prêmios por inovação e gestão pedagógica;
- III – o reconhecimento público das escolas e profissionais que apresentarem melhoria nos diferentes indicadores educacionais.

Parágrafo Único – Os prêmios poderão ser concedidos em pecúnia ou bens.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se indicadores educacionais:

I – Indicadores de Aprendizagem: aqueles que medem o desempenho dos estudantes em avaliações externas e internas, dentre os quais:

- a) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica);
- b) SAEB (Sistema de Avaliação da Educação Básica);
- c) SIAVE / Avaliações Municipais ou Estaduais;
- d) CNCA / Avaliações Diagnósticas Locais;
- e) Avaliações municipais em larga escala e censitárias;
- f) Produção de conhecimento ligados a projetos de aprendizagem com impactos comprovados na melhoria da aprendizagem;
- g) Qualquer outro de mesma natureza instituído pela União, Estado ou pelo Município.

II - Indicadores de Acesso e Permanência: aqueles que avaliam se os alunos estão presentes na escola e progredindo adequadamente, sendo consideradas, ao menos:

- a) Taxa de Matrícula/ Taxa de Escolarização Líquida e Bruta: que indica a proporção de crianças e jovens matriculados em relação à população na faixa etária correspondente;
- b) Taxa de Aprovação, Reprovação e Abandono Escolar: que demonstra a eficiência do sistema em garantir a permanência e progressão escolar;
- c) Taxa de Distorção Idade-Série: que apresenta o percentual de alunos com idade superior à esperada para a série, sinalizando defasagem e atrasos no percurso escolar;
- d) Qualquer outra métrica capaz de aferir e apresentar objetivamente os resultados que seriam apresentados pelas taxas anteriores.

III - Indicadores de Qualificação Profissional: aqueles que dizem respeito à valorização da qualificação e aperfeiçoamento profissional, podendo ser:

- a) participação em formação continuada;
- b) conclusão de especializações e outros cursos com carga horária não inferior a 60 (sessenta) horas-aula, realizados em instituições reconhecidas pelo MEC, com no máximo 30% (trinta por cento) da carga horária ministrada na modalidade a distância;
- c) participação em seminários, legalmente certificados, exclusivamente na área educação, especificamente na área de atuação de cada professor ou gestor.

IV - Indicadores de Gestão e Qualidade: aqueles que estão relacionados à eficiência da gestão educacional, entre eles:

- a) Índice de Cumprimento de Metas (ICM) relacionadas ao contexto educacional, municipal e estadual;
- b) Indicadores de frequência e permanência escolar;
- c) Uso pedagógico dos resultados de avaliações (planejamento e formação docente com base nos dados);
- d) Participação e envolvimento da comunidade, dos conselhos escolares, etc;
- e) Execução com proatividade das suas funções, quer para diretores, como coordenadores e supervisores escolares;
- f) Atuação eficiente nas gestões administrativa, pedagógica, democrática, de resultados e institucional;
- g) Produção e disseminação na rede municipal de ensino de conhecimentos ligados a projetos com impactos comprovados na melhoria da aprendizagem;
- h) Qualquer outra métrica capaz de aferir e apresentar objetivamente os resultados que seriam apresentados pelas anteriores.

V - Indicadores de Equidade: aqueles capazes de demonstrar diferenças de desempenho e acesso entre grupos sociais, como:

- a) Desempenho por sexo, raça, território urbano/rural, condição socioeconômica;
- b) Índices de inclusão de alunos com deficiência;
- c) Taxas de acesso e aprendizagem em comunidades rurais e vulneráveis.

Art. 4º - Os prêmios serão concedidos anualmente, após o encerramento do ano letivo, mediante avaliação por critérios objetivos definidos em regulamento, considerando diferentes indicadores de desempenho que impactam na melhoria do ensino e da aprendizagem.

Art. 5º - Serão elegíveis aos prêmios os professores, gestores escolares, coordenadores e supervisores pedagógicos da rede municipal.

§1º - Os demais profissionais da educação básica poderão ser beneficiados observados critérios específicos de desempenho e contribuição para o funcionamento e a qualidade do ambiente escolar, nos termos desta lei regulamentada no que couber.

§2º - A avaliação desses profissionais considerará indicadores de eficiência, comprometimento, assiduidade, responsabilidade e colaboração com o processo educacional, conforme regulamentação própria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º - Deverão compor os critérios de avaliação:

I – assiduidade e pontualidade, mensuradas pelos registros funcionais da unidade;

II – cumprimento responsável das funções designadas, com zelo pelos bens e espaços públicos escolares;

III – relacionamento interpessoal e cooperação com a equipe escolar;

IV – participação em formações, reuniões e ações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

V – contribuição para o bom clima organizacional e acolhimento da comunidade escolar;

VI – comprometimento com a segurança, a higiene e o bem-estar dos estudantes;

VII – iniciativas ou boas práticas que contribuam para a melhoria do ambiente educacional, da alimentação escolar, da segurança ou da inclusão dos alunos.

§4º - A pontuação atribuída a esses critérios seguirá matriz específica, nos termos do regulamento a ser editado pelo Chefe Executivo.

§5º - A seleção e a pontuação final dos servidores serão realizadas por comissão avaliadora designada pela Secretaria Municipal de Educação, composta por representantes da gestão municipal, da escola e do controle social (como o Conselho Municipal de Educação, representantes de conselhos de pais), bem como a avaliação realizada por gestores, coordenadores e supervisores educacionais e por equipe externa quando se fizer necessário.

§6º - As premiações poderão ter natureza pecúnia ou bens, a critério do Poder Executivo, incluindo certificados, medalhas, reconhecimento público e valores definidos conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º - Os valores das premiações serão fixados por Decreto, devendo estar entre 50 (cinquenta) e 100% (cem por cento) do salário base do servidor, sendo considerado para os professores o piso do magistério vigente, observada a carga horária por ele desempenhada.

Parágrafo Único – Quando o prêmio for atribuído através de bens deverá, de igual forma observar, o limite fixado no caput.

Art. 7º - O pagamento do prêmio de que trata esta lei estará condicionado à disponibilidade financeira, devendo ser oriundos da cota dos 70% (Setenta por cento) dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais de educação.

Parágrafo Único – Caso haja necessidade e disponibilidade financeira, poderá ser o prêmio pago ou complementado por dotações orçamentárias próprias do Município, de convênios com outros entes públicos ou através de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 8º - Os alunos poderão ser premiados com tablets, coleções literárias, medalhas, certificados, entre outros, com base nos indicadores de aprendizagem, para as séries avaliadas, nos termos do regulamento.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação publicará no portal da transparência:

I – os critérios de cálculo e os resultados alcançados;

II – a lista de beneficiários e respectivos prêmios;

III – relatório técnico de desempenho das escolas.

Art. 10 - A pontuação a ser atribuída a cada item avaliado, tanto para professores como para gestores, coordenadores e supervisores, será definido em regulamentada em decreto municipal.

§1º – Os demais profissionais da educação, assim considerados aqueles definidos na Lei Federal 14.113/2020 ou na que porventura substituí-la, serão premiados conforme estabelecido no regulamento, respeitados os limites fixados na presente lei.

§2º - Os servidores com vínculo proveniente de terceirização, ou qualquer outro vínculo indireto, farão jus ao recebimento do prêmio, desde que atendidas todas as determinações legais.

Art. 11 – Os prêmios decorrentes da presente lei terão natureza de bonificação e não integrarão, em nenhuma hipótese, a remuneração dos servidores, não incidindo sobre eles encargos sociais e descontos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O pagamento dos prêmios previstos nesta lei será condicionado à aprovação do Conselho Municipal de Educação que receberá a lista de possíveis beneficiários para a deliberação.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Ibiara – PB, 04 de novembro de 2025.**

**LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA**  
**Prefeita Constitucional**

*(Assinatura eletrônica avançada válida nos termos da Lei 14.063/2020)*